



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 030 /2009  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2008  
PROCESSO Nº. 1/3059/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617260-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: M C PONTE PINTO  
AUTUANTE: Fábio Renato Arruda Coelho  
MATRÍCULA: 105.859-1-0  
RELATOR: Vito Simon de Morais  
REVISOR: José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2.** Peça inaugural lavrada por falta de recolhimento, decorrente da ausência de comprovação dos lançamentos de cupons não fiscais no montante de R\$ 88.817,40 no período de janeiro a setembro/05. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, pois as informações contidas nos autos são apenas indícios frágeis que não comprovam que a empresa deixou de recolher o ICMS, no período em questão. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *falta de recolhimento*, decorrente da ausência de comprovação dos lançamentos de cupons não fiscais no montante de R\$ 88.817,40 no período de janeiro a setembro/05. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2006.11238, com o fito de executar *diligência fiscal específica – verificação de irregularidade em documentos fiscais*, referente ao período de 01/01/05 a 30/11/05, junto à empresa *M C Ponte Pinto EPP*, que exerce atividade de mercadinho. Auto de infração lavrado em 19/06/06, com fulcro no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de intimação nº. 2006.10446, de fls. 27, em 04/05/06, onde, foi intimado a apresentar os lançamentos no registro próprio de saídas de mercadorias os seguintes documentos: PDV01 0000001 a 313271 e PDV02 00001 a 57192, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/200617260-3, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.11238, termo de intimação nº. 2006.10446, consultas do Sistema GIM, relação de mercadorias, aviso de recebimento – AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, o contribuinte deixou de comprovar os lançamentos de cupons não fiscais, no montante de R\$ 88.817,40, no período de janeiro a setembro/2005, detectados através da campanha Sua Nota Vale Dinheiro”.(sic).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.11238, intimou à empresa para apresentar os lançamentos no registro próprio de saída de mercadorias, os cupons não fiscais descritos alhures, decorrentes da campanha *Sua Nota Vale Dinheiro*. O prazo transcorreu sem que fossem apresentados os referidos lançamentos e, por este motivo, foi lavrado o presente libelo acusatório. Acrescentou ainda que os valores da base de cálculo foram arbitrados tendo como referência a GIM da contribuinte no período de agosto a dezembro/05, no montante de R\$ 49.343,00. Do valor encontrado, o auditor fazendário encontrou um valor mensal de R\$ 9.868,60, aplicando o valor em tela aos 9 (nove) meses referente ao período da infração, isto é, ao período onde não ocorreu movimento. Destarte, inferiu-se a base de cálculo de R\$ 88.817,40.

O auditor sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 88.817,40</b>
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 15.098,95
Multa (100%)	R\$ 15.098,95
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 30.197,90</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 19/06/06, às fls. 10, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante em epígrafe ante ao termo de intimação nº 2006.11238 protocolou tempestivamente defesa ao órgão fazendário, elucidando desta maneira que o auto de infração consubstanciado no feito fiscal em tela, encontrava-se eivado de manifesta nulidade, pois, a empresa em liça não omitiu em nenhum momento de seus livros contábeis/fiscais, a saída das mercadorias representadas pelos “supostos” cupons fiscais acostadas ao auto de infração. Em tempo, destacou que ocorreu um equívoco por parte dos clientes ao depositarem nas urnas da campanha “*Sua Nota Vale Dinheiro*”, os recibos de mera conferência, sem efeito fiscal, em vez de depositar os respectivos cupons fiscais. Entretanto, tal fato não significa que a ora peticionante tenha omitido de seus livros contábeis/fiscais a saída das mercadorias em testilha.

O juízo monocrático, após relato minucioso do procedimento administrativo, trouxe a baila o disposto no art. 827, § 7º do RICMS, que versa sobre a necessidade de arbitrar o valor do ICMS, não recolhido, sendo este calculado pela base de cálculo da média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de omissão identificado. Entretanto, o incluíto juízo, entendeu que os elementos apresentados pelo agente fiscal são apenas indícios, que apresentam desmedida fragilidade como meio de prova, para a real comprovação do não recolhimento do ICMS. O egrégio julgador destacou ainda o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, qual seja, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. Afirmou ainda, não ser lícito acatar a peça exordial, visto que o autuante cerceou o direito de defesa da contribuinte, no momento que deixou de carrear aos autos os documentos que serviram de base a ação fiscal. Nessa corrente, decidiu a colenda Célula de Julgamento por julgar **NULA** a ação fiscal desde a sua origem, na dicção do art. 32 da lei 12.732/97, interpondo desta forma, recurso de ofício junto ao Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista a decisão contrária no todo, à Fazenda Pública Estadual, e o valor originário exigido no auto de infração consubstanciar valor superior a 5.000 Ufirces, conforme art. 44, inciso I, da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária, não obstante o reconhecimento do trabalho investigativo do autuante, inferiu, por intermédio do parecer 024/08, que as informações contidas nos autos são apenas indícios frágeis que não comprovam que a empresa deixou de recolher o ICMS, no período em questão. Portanto, concluiu que assiste razão a julgadora singular, haja vista a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, mediante elementos frágeis. Ressaltou ainda, a presença de falhas no procedimento de constituição do crédito tributário. Ante o exposto, em consonância com a Célula de Julgamento de 1ª Instância, opinou por confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, sugerindo o conhecimento do recurso oficial e negando-lhe provimento, nos termos do art.53, § 3º, do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 39/40.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a *falta de recolhimento*, no qual a empresa supra citada deixou de comprovar os lançamentos de cupons não fiscais no montante de R\$ 88.817,40 no período de janeiro a setembro/05, detectados através da campanha “*Sua Nota Vale Dinheiro*”.

A matéria em tablado merece análise detalhada face à dificuldade em determinar de forma clara e precisa o fato que motivou a presente autuação fiscal. O art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação supracitada, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A documentação acostada ao caderno processual em epígrafe, isto é, recibos de venda sem validade fiscal, não são suficientes e não demonstram de forma efetiva, a comprovação do não recolhimento do ICMS por parte da contribuinte. A documentação em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Destarte, o feito se apresenta sem força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do *Processo Administrativo Fiscal* asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O arbitramento não tem consistência fática e legal para ensejar o crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

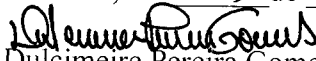
*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida pela 1ª Instância do feito fiscal, conforme parecer da consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

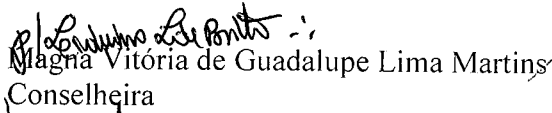
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **M C PONTE PINTO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

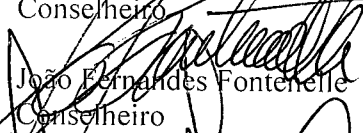
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

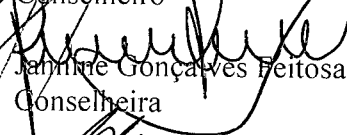
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

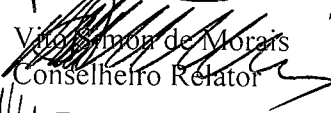
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidnei Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janilene Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO